
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Estado do Acre a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Acre autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Acre - PROGESTÃO Acre”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Acre;

II – Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de spread variável divulgado periodicamente pelo credor;

VI – Atualização monetária: Variação cambial;

VII – Cronograma estimado das liberações: US\$ 500.000,00 em 2023; US\$ 7.480.000,00 em 2024; US\$ 10.000.000,00 em 2025; US\$ 8.410.000,00 em 2026; US\$ 10.180.000,00 em 2027 e US\$ 3.430.000,00 em 2028;

VIII – Prazo total: até 234 meses;

IX – Prazo de carência: até 54 meses com início a partir da aprovação do Board do BIRD;

X – Prazo de amortização: até 180 meses com início a partir da aprovação do Board do BIRD;

XI – Periodicidade de amortização: semestral;

XII – Sistema de amortização: constante;

XIII – Comissão de abertura de crédito (*front-end fee*): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) aplicado sobre o montante do empréstimo;

XIV – Comissão de compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XV – Sobretaxa de exposição (*exposure surcharge*): 0,5% (cinco décimos) ao ano aplicável no caso de o limite de exposição do credor ao País ser excedido, em relação ao excesso, multiplicado pela proporção do empréstimo em relação ao total de empréstimos do credor no País sujeitos à cobrança desse encargo;

XVI – Juros de mora: acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) à taxa de juros em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Acre na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios;

III – que o Estado celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação desta, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, ambos da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº 150, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 101, de 2023 (nº 670, de 5 de dezembro de 2023, na origem), da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Acre e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Acre - PROGESTÃO Acre”*.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO****I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos, a Mensagem (SF) nº 101, de 2023 (nº 670, de 5 de dezembro de 2023, na origem), da Presidência da República, que solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado do Acre e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A operação de crédito pretendida é no valor de US\$ 40 milhões (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de principal, acompanhada de contrapartida estadual estimada em US\$ 5 milhões (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e destina-se ao financiamento parcial do “Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Acre - PROGESTÃO Acre”. O objetivo geral do programa, de acordo com parecer da Secretaria de Planejamento do Estado, de 28 de agosto de 2023, constante dos autos, consiste em promover melhorias contínuas na gestão fiscal, orçamentária e patrimonial da administração pública do Estado, estando estruturado em três componentes: 1) sistemas de gestão de todo o governo, incluindo gestão de recursos humanos, pensões, compras públicas e gestão de investimentos, dentre outros; 2) gestão em setores estratégicos, saúde, educação e assistência social; e 3) gerenciamento de projetos e mudanças.

Tal programa foi considerado como passível de financiamento externo pela Comissão de Financiamento Externo (Cofix), por intermédio da Resolução nº 24, de 7 de abril de 2022.

A operação de crédito sob análise está devidamente inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE), do Banco Central do Brasil (Bacen), sob o nº TB136321.

Dentre a documentação constante do processado, destacam-se: a Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda (EM) nº 152, de 24 de novembro de 2023; os pareceres SEI nº 3915, de 13 de novembro de 2023, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e nº 3809, de 3 de outubro de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN); bem como cópias da minuta do contrato a ser celebrado, tanto em inglês como em português.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Essas são as normas que regulam os limites e as condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

O custo efetivo da operação de crédito mostra-se favorável, tendo sido apurado em 5,06% ao ano, para uma *duration* de 9,94 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 6,74% ao ano, portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação, conforme salientado no referido Parecer SEI nº 3809, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 152, de 2023, a Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Estado do Acre, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, pois o estado cumpre os requisitos legais para ambos.

Ademais, a STN concluiu que a operação é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional e à garantia da União, por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo federal.

Cabe destacar que, por se tratar de projeto de investimento com tais características, a operação de crédito pretendida encontra-se excepcionalizada dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, conforme item 5 do Parecer SEI nº 3809, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Já a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ainda de acordo com a EM nº 152, de 2023, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito pretendida, bem como da concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais de efetividade, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

Desta forma, considerando que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, concluímos não haver motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado do Acre encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Estado do Acre a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 1º É o Estado do Acre autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Acre - PROGESTÃO Acre”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Acre;

II – Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de spread variável divulgado periodicamente pelo credor;

VI – Atualização monetária: Variação cambial;

VII – Cronograma estimado das liberações: US\$ 500.000,00 em 2023; US\$ 7.480.000,00 em 2024; US\$ 10.000.000,00 em 2025; US\$ 8.410.000,00 em 2026; US\$ 10.180.000,00 em 2027 e US\$ 3.430.000,00 em 2028;

VIII – Prazo total: até 234 meses;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

IX – Prazo de carência: até 54 meses com início a partir da aprovação do Board do BIRD;

X – Prazo de amortização: até 180 meses com início a partir da aprovação do Board do BIRD;

XI – Periodicidade de amortização: semestral;

XII – Sistema de amortização: constante;

XIII – Comissão de abertura de crédito (*front-end fee*): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) aplicado sobre o montante do empréstimo;

XIV – Comissão de compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XV – Sobretaxa de exposição (*exposure surcharge*): 0,5% (cinco décimos) ao ano aplicável no caso de o limite de exposição do credor ao País ser excedido, em relação ao excesso, multiplicado pela proporção do empréstimo em relação ao total de empréstimos do credor no País sujeitos à cobrança desse encargo;

XVI – Juros de mora: acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) à taxa de juros em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Acre na operação de crédito externo referida nesta Resolução.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios;

III – que o Estado celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação desta, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, ambos da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

57ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTE
ALAN RICK	1. SERGIO MORO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA PRESENTE	4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	8. WEVERTON PRESENTE
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
IZALCI LUCAS PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	1. JORGE KAJURU PRESENTE
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	3. NELSON TRAD
OMAR AZIZ PRESENTE	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE	6. PAULO PAIM PRESENTE
AUGUSTA BRITO PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO PRESENTE	8. JAQUES WAGNER PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA PRESENTE	10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
CIRO NOGUEIRA PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TEREZA CRISTINA PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
MECIAS DE JESUS PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO ARNS

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 101/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

12 de dezembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos